



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 459/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.228174/2020-80

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso/Epis, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Máscara Cirúrgica descartável, Máscara N95/PFF2, Propé descartável, Touca Descartável e outros - RESERVA TÉCNICA I", para o exercício 2020/2021.

TERMO DE ANÁLISE DE INTENÇÕES E RECURSO ADMINISTRATIVO ITENS: 04 (MÁSCARA) E 05 (ÓCULOS)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 40 de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos, tempestivamente, pelas empresas: **IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ: 36.392.321/0001-26** e **MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA CNPJ: 37.351.556/0001-32**, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que a peça recursal da **recorrente para o item 05 MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA** foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e **art. 4º-G da Lei 13.979/2020, com prazos reduzidos**, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 1 (um) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Vale ressaltar que, **não foram anexados no sistema comprasnet peças recursais alusivas ao item 04 (máscara), sendo, apenas,** intencionado pela Recorrente: **IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS**, contudo, as representantes das empresas enviaram no e-mail da equipe Beta: **BETANIAMED COM. EIRELI CNPJ: 09.560.267/0001-08**, alegando que a marca “NUTRIEX” apresentada pela empresa declarada vencedora “**existe uma proibição de comercialização de tal produto pela ANVISA, publicada no último dia 19/08/2020 podendo ser consultada na própria página da ANVISA**”.

NEXUS SAÚDE LTDA CNPJ: 31.493.895/0001-77, relatou que, “A máscara apresentada pela empresa vencedora não possui CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA) NO MINISTÉRIO DO TRABALHO (item exigido no edital). O certificado apresentado é para outra marca de máscara: PLASTCOR e não NUTRIEX (marca contemplada pela empresa vencedora)”.

Vale ressaltar que ambas as empresas, perderam o prazo previsto para intencionarem recurso, contudo, tendo em vista que, os fatos alegados referem-se às especificações técnicas esta Pregoeira julgou, correto apurar os fatos expostos pelas participantes, fazendo uso do princípio da transparência dos atos, com isso, foi solicitado uma reanálise por parte do Corpo Técnico da SESAU/RO ao itens 04 e 05.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO e RECURSO DA RECORRENTE: MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA, SEI (0013144797) item 05 (óculos):

Aduz que, “Acompanhando o julgamento do item 05, vi que foi aceito a proposta do fornecedor Valeplast, óculos Evolution. Entretanto, mostra-se através do CA 40.091 (conforme documento apresentado pelo primeiro colocado) que o óculos não atende a proteção contra raios ultravioleta (UV). Isso está explícito no CA. Ou seja, desobedece o critério do edital”.

Diante das arguições requer seja julgado PROCEDENTE o presente recurso para declarar DESCLASSIFICADA a empresa: **PLÁSTICO VILLE IND. E COM. LTDA para o item 05.**

DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO de RECURSO ITEM 04 - IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA:

Relata que, “Descumprimento do art. 3º, do Decreto Federal nº 8538/15.”

III – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Nenhuma das participantes, **apresentaram contrarrazões contra aos fatos expostos no sistema compasnet**, não usufruindo dos seus direitos de recorrerem contra as indagações das Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

IV– DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos sob pena de Inabilitação.

Esta Pregoeira e equipe analisaram, criteriosamente, os documentos de habilitação das empresas participantes que foram desclassificadas e/ou inabilitadas conforme previsto no Termo de referência subitem 12.4.2.1 e subitens; item 13 e seus subitens e **edital item 13.7 e seus subitens - Relativo à qualificação econômico - financeira, item 13.8 e seus subitens – Relativo à qualificação técnica, in verbis:**

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, **devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado**, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), **de 5% (cinco por cento) do valor estimado** do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1 - Na Qualificação Técnica são exigidos os requisitos previstos no Art. 30, da Lei Federal nº. 8.666/93, a fim de garantir a administração que os interessados em fornecer seus produtos, sejam empresas idôneas e devidamente habilitadas para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Compreendendo os seguintes documentos:

13.8.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (Atestado de Capacidade Técnica):

13.8.4. - Apresentação de um ou mais Atestado (s) e/ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e/ou quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

13.8.4.1. "Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

13.8.4.2. – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

13.8.4.3. - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

13.8.4.4. – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo";

13.8.4.5. Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.

13.8.4.6. Art. 5º Nas hipóteses do inciso II do art. 3º, e inc. I do art. 4º desta orientação, o licitante interessado poderá deixar de apresentar o ATC que já conste dos sistemas de cadastramento de fornecedores desta Superintendência (CAGEFOR), devendo declarar tal condição no sistema eletrônico público na internet.

13.8.4.7. Art. 6º O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento." (INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08 DE MARÇO DE 2017)

13.8.5. - Para tanto, deverá o licitante/interessado por observância as normas vigentes e/ou sempre que for solicitado, cumprir o que preconiza a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu artigo 3º, incisos II, III e parágrafo único, observando o valor individual de cada produto.

13.8.6. - Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/produtos médicos-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde, conforme definições dos subitens 4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

13.8.7. - Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove **que a empresa licitante entregou no mínimo 10% (dez por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta**. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017". (...).

Segue abaixo os motivos das desclassificações e inabilitações relatadas em sessão pública item 04:

1. **BONIN & BONIN LTDA** - Motivo da Recusa: Recusamos a proposta considerando que o valor é inexecutable, conforme relatado pela empresa no chat mensagem.
2. **NEXUS SAÚDE LTDA** - Motivo da Recusa: Recusamos a proposta considerando que o valor é inexecutable, conforme relatado pela empresa no chat mensagem.
3. **IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** - Motivo da Recusa: INABILITAMOS a empresa por encaminhar Balanço Patrimonial não autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, descumprindo o Item 13.7. alínea "b" do Edital.

Com isso, restando como aceita e habilitada a empresa **DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, por ter atendido a todos os requisitos exigidos no termo de referência e edital para as fases referidas fases.

Quanto ao item 05 – foi declarada aceita e habilitada a empresa **PLÁSTICO VILLE IND. E COM. LTDA**, tendo em vista que, havia atendido ao parecer técnico realizado pela SESAU e habilitação realizado pela Pregoeira e sua Equipe.

Esta Pregoeira e equipe analisaram, criteriosamente, os documentos de habilitação das empresas aceitas os quais foram anexados no Sistema COMPRASNET, podendo ser verificados por todos os participantes, ou por quem estivesse acompanhando através do acesso livre, considerando que a sessão é pública podendo ser supervisionado por qualquer interessado.

Da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária a disposição expressa da lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios.

Cabe ressaltar que, a escolha da proposta de preço mais vantajosa para a Administração foi realizada com base nas exigências editalícias, o que coube a esta Pregoeira aceitar e habilitar as empresas vencedoras, uma vez que, a referida empresa atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, em ambas as fases do certame.

Ato contínuo, todos os atos de aceitação para os itens: 04 (máscara) e 05 (óculos de proteção), foram pautados nas análises realizadas pelo Departamento Técnico da SESAU/RO, conforme parecer nº 38 sei (0013073997), e Despacho SESAU-CFII (0013074019), em que, afirma que todas as propostas encaminhadas para análise técnica, seriam dadas como aptas. Com isso, todas as decisões

foram devidamente informadas através do chat mensagem às empresas participantes e a todos os interessados.

Embora, as empresas no primeiro momento tenham atendido aos requisitos do edital, porém, tendo em vista as alegações das participantes: **BETANIAMED COM. EIRELI; NEXUS SAÚDE LTDA e Recurso da MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA**, esta Pregoeira solicitou uma nova análise técnica despacho (0013214984) enviado ao setor da SESAU/RO, que realizou reanálises para os itens: 04 (máscara) e 05 (óculos), tendo como resposta o que segue **despacho SESAU-CAFII (0013250474 e Comunicado produtos com irregularidades (0013255591):**

(...) Assunto: Reanálise e reconsideração de atos PE 459/2020 advindo de recurso/impugnação.

Prezada Senhora Pregoeira,

Ao tempo em que lhes cumprimento, vimos pelo presente expediente manifestar nossa Reanálise e reconsideração de atos PE 459/2020 advindo de recurso/impugnação, interpostos pelas empresas 1 - DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI item 4 (0013050548), 2 - PLASTICO VILLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA item 5 (0013052861).

Para tanto, vamos aos fatos aduzidos pelas reclamantes:

I - DOS APONTAMENTOS:

a) Aviso de Intenção de recurso para o item 4 proferido pela empresa IS7 IMPORTAÇÃO diz que:

"Descumprimento do art. 3º, do Decreto Federal nº 8538/15."

b) Aviso de Intenção de recurso para o item 5 proferido pela empresa MARTINS & RANDEL

"Acompanhando o julgamento do item 05, vi que foi aceito a proposta do fornecedor Valeplast, óculos Evolution. Entretanto, mostra-se através do CA 40.091 (conforme documento apresentado pelo primeiro colocado) que o óculos não atende a proteção contra raios ultravioleta (UV). Isso está explícito no CA. Ou seja, desobedece o critério do edital."

c) E-mail alertando problemáticas para o item 4 protocolizado pela empresa BETANIAMED COMERCIAL:

Thayssa Ludmilla

Seg, 24/08/2020 20:55

Para: cplms2011@hotmail.com

2 anexos (246 KB)

Produtos irregulares - Anvisa.pdf;

Recusa Nutriex - Hosp Forças Armadas PE 35.pdf;

Boa noite, Sr. Pregoeiro!

Participamos do pregão eletrônico nº 459/2020 item 04 máscara PFF2/n95. Infelizmente por uma situação excepcional não conseguimos manifestar a intenção de apresentar recurso, devido ao pouco tempo disponibilizado (Teve um acidente na minha rua, que arreventou os cabos do provedor da internet nos deixando inacessíveis no momento do tempo disponibilizado).

Embora não tenhamos manifestado essa intenção de recurso, existem alguns apontamentos que considero importantes para análise dos senhores, pois sei que prezam pela aquisição de equipamentos de qualidade e eficientes, pois de nada adiantaria gastar o dinheiro público com um produto que efetivamente não vá proteger os funcionários quanto ao contágio do novo coronavírus.

O licitante declarado vencedor ofertou a marca Nutriex. Existe uma proibição de comercialização de tal produto pela ANVISA, publicada no último dia 19/08, e que pode ser consultada na página da própria Anvisa, justamente devido à má qualidade do produto.

Todos os produtos da marca estão sendo recolhidos e estão proibidos de comercialização. Como é possível um órgão tão sério como vocês manter a aquisição de tal produto?

Certos que irão fazer o que é certo. Ficamos no aguardo da manifestação dos senhores.

Atenciosamente,

Thayssa Representante empresa Betaniamed Comercial Eireli.

d) E-mail alertando problemáticas para o item 4 protocolizado pela empresa NEXUS SAÚDE:

BOM DIA,

A INTENÇÃO DE RECURSO, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 459/2020, não foi aberta no sistema para NEXUS SAÚDE LTDA, devido a este fato, entrei em contato com o pregoeiro para alertar tal situação.

A INTENÇÃO DE RECURSO seria:

- MÁSCARA APÍCOLA-ITEM 04- MÁSCARA PFF2-N95

A máscara apresentada pela empresa vencedora não possui CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA) NO MINISTÉRIO DO TRABALHO (item exigido no edital). O certificado apresentado é para outra marca de máscara: PLASTCOR e não NUTRIEX (marca contemplada pela empresa vencedora).

Atenciosamente,

Maíra Freitas

Responsável Legal

NEXUS SAÚDE LTDA

31-97542-1514

II - DAS ANÁLISES:

Analisando os 4 apontamentos temos a informar que:

a) Relativo aos apontamento "a":

I - Relativo ao que alega a empresa IS7 IMPORTAÇÃO no que tange o não cumprimento do art. 3º, do Decreto Federal nº 8538/15. Para tanto, vejamos o que diz a norma:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Neste particular não adentramos no mérito do pleito em questão, pois entendemos que não são atos atinentes a este setorial, cabendo ao corpo técnico da douta SUPEL/RO debruçar-se sobre este

quesito.

b) Relativo aos apontamentos, "b", "c" e "d":

*Entendemos que tem plausibilidade tudo que fora aduzido pelas empresas **MARTINS & RANDEL, BETANIAMED COMERCIAL e NEXUS SAÚDE. Vamos citar caso a caso.***

*I - Relativo ao que alega a empresa **MARTINS & RANDEL** no que tange as propostas ofertadas para o item 4 pelas empresas **MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA e PLÁSTICO VILLE IND. E COM. LTDA - EPP** de que os produtos da marca **VALEPLAST** não atenderiam ao edital, uma vez que não apresentam C.A que proteja os profissionais de saúde contra raios UVA e UVB, conforme descrito no próprio documento apensado pelas empresa.*

*Neste sentido entendemos que detém total pertinência para o que foi apontando pela reclamante. Logo é justo e correto que seja desclassificadas as propostas das empresas **MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA e PLÁSTICO VILLE IND. E COM. LTDA - EPP**, para o item 5, pois não atende as exigências contidas no edital/termo de referência deste certame licitatório.*

*II - Relativo ao que alega as empresa **BETANIAMED COMERCIAL e NEXUS SAÚDE** no que tange as propostas para o item 5 ofertadas pelas empresas **DL DISTRIBUIDORA e MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA** de que os produtos da marca **NUTRIEX** está com registro de irregularidades técnica e conseqüentemente suspenso temporariamente sus comercialização a nível nacional, comunicado emitido em 18/08/2020, bem como que a empresa **DL DISTRIBUIDORA** apresentou **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE e CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 38.811** de outra marca, ou seja, informou que os produtos ofertados são da marca **NUTRIEX** e ofertou documentos/certificados da marca **PLASTCOR DO BRASIL LTDA**.*

*Logo ao reanalisarmos os fatos narrados, pedimos escusas dos nossos equívocos e de pronto registramos que detém total pertinência para o que fora apontado pelas reclamantes. Logo é justo e correto que sejam desclassificadas **DL DISTRIBUIDORA e MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA**, para o item 4, pois não atende as exigências contidas no edital/termo de referência deste certame licitatório.*

*Ademais, advirto que se possível que seja averiguado se a possibilidade de aplicação de sanções em desfavor da empresa **DL DISTRIBUIDORA** pois evidencia-se com os documentos apensados nos autos que houve intenção de se ludibriar a administração ou até mesmo ato de má-fé no sentido de levar o poder público a comer ato errôneo.*

III - DAS CONCLUSÕES:

a) *Sugerimos que sejam desclassificados as propostas das empresas **DL DISTRIBUIDORA e MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA** para o item 4, pois além de estar com suspensão temporária de comercialização (0013255591), não detém as documentações sanitárias legais (**CERTIFICADO DE CONFORMIDADE e CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 38.811**), no que diz respeito a marca **NUTRIEX**.*

b) *Sugerimos que sejam desclassificados as propostas das empresas **MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA e PLÁSTICO VILLE IND. E COM. LTDA - EPP** para o item 5, pois além de estar com suspensão temporária de comercialização não detém as documentações sanitárias legais (**DL DISTRIBUIDORA e MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA**, no que diz respeito a marca **VALEPLAST**.*

c) *Informamos que não adentramos no mérito do pleito em questão aduzido pela empresa **IS7 IMPORTAÇÃO**, pois entendemos que não são atos atinentes a este setorial, cabendo ao corpo técnico da douta **SUPEL/RO** debruçar-se sobre este quesito.*

*Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Brasil da Silva, Assessor(a)**, em 28/08/2020, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).*

Quanto as curtas indagações da recorrente **IS7 IMPORTAÇÃO**, temos a dizer que, se sabe, além dos benefícios mencionados, na Lei Complementar nº 123/2006, arts 42 licitados cujo valor de contratação seja até R\$ 80.000,00 são abertos para a participação exclusiva de ME e EPP o Decreto nº8.538/2015 menciona que *“na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”*.

Conforme, dito por **Rodolfo Moura Grupo ConLicitação** “Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93”:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a”:

“I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”;

“Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93”.

“No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma”:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”.

“A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”.

“O item 7 da referida norma disciplina que: 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3”.

“Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. **Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330**”.

“Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que”:

“26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)”

“Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial”.

Vale ressaltar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93. Não obstante, o

Edital subitem 13.7 **cópia fiel do Termo de Referência**, elaborado pelo Órgão requerente, em questão exigiu de todos os participantes, **inclusive, empresas que declararam ser ME-EPP a apresentação de 5% (cinco por cento) do Balanço Patrimonial, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado.**

Contudo, caso a participante entendesse que não seria obrigada a apresentar Balanço Patrimonial, tampouco, registro ou autenticação, deveria ter feito uso de impugnar o edital, no entanto, podendo ser indeferida suas arguições, uma vez que, **tal documento é exigido à participação em licitações públicas para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido, ou Capital Social do valor estimado em que esteja participando.**

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **REVISÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** as empresas: **DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, ITEM 04, e PLÁSTICO VILLE INDÚSTRIA E COM. LTDA item 05**, julgando, desta forma, **totalmente IMPROCEDENTE** a Intenção de recurso da empresa IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORT. E COM. DE PEÇAS LTDA e **totalmente PROCEDENTE** a peça recursal interposta pela empresa: **MARTINS & RANDEL COMERCIO LTDA item 05** e as informações relatadas, através, do e-mail da equipe Beta das empresas: **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, e NEXUS SAUDE LTDA para o item 04.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **31 de agosto de 2020.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO Matrícula: 300118300

PRAZOS reduzidos em atendimento ao art. 4º-G da Lei 13.979/2020:

Data limite para registro de recurso: 25/08/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 26/08/2020

Data limite para registro de decisão: 28/08/2020



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 31/08/2020, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013261955** e o código CRC **7C9618E3**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 730/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0036.228174/2020-80 - Pregão Eletrônico nº 459/2020/BETA/RO (0012867566)

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Valor Estimado: R\$ 1.755.400,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. EQUÍVOCO DOCUMENTAL DA RECORRIDA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes **IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (0013144739)** e **MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA (0013144797)** contra decisão que habilitou as licitantes **MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA** e **DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (item 04)** e **PLÁSTICO VILLE IND. E COM. LTDA (item 05)** no certame, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06 e Art. 4º-G DA LEI 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 459/2020/BETA/RO (0012867566), referente a "*Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso/Epis, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 -Máscara Cirúrgica descartável, Máscara N95/PFF2, Propé descartável, Touca Descartável e outros -RESERVA TÉCNICA I", para o exercício 2020/2021, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia -SESAU/RO*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (0013144739) apresentou em seu recurso a seguinte intenção: "*Descumprimento do art. 3º, do Decreto Federal nº 8538/15*".

5. A licitante BETANIAMED COM. EIRELI (0013164817) enviou e-mail manifestando irresignação contra resultado do certame no item 04 (DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI) sem intencionalidade de recurso durante a sessão. BETANIAMED[...] alegou em seu e-mail que produto da marca Nutriex apresentado pela licitante vencedora do item 04 possui "*proibição de comercialização de tal produto pela ANVISA, publicada no último dia 19/08/2020 podendo ser consultada na própria página da ANVISA*".

6. A recorrente MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA (0013144797) apresentou em seu recurso a seguinte intenção: "*Acompanhando o julgamento do item 05, vi que foi aceito a proposta do fornecedor Valeplast, óculos Evolution. Entretanto, mostra-se através do CA 40.091 (conforme documento apresentado pelo primeiro colocado) que o óculos não atende a proteção contra raios ultravioleta (UV). Isso está explícito no CA. Ou seja, desobedece o critério do edital*".

7. A licitante NEXUS SAÚDE LTDA (0013165061) enviou e-mail manifestando irresignação contra resultado do certame no item 05 (PLÁSTICO VILLE IND. E COM. LTDA) sem intencionalidade de recurso durante a sessão, relatando que "*A máscara apresentada pela empresa vencedora [do item 05] não possui CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA) NO MINISTÉRIO DO TRABALHO (item exigido no edital). O certificado apresentado é para outra marca de máscara: PLASTCOR e não NUTRIEX (marca contemplada pela empresa vencedora)*".

8. Não foram interpostas contrarrazões aos recursos dentro do prazo estabelecido para manifestação.

9. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0013261955), concluiu pela PROCEDÊNCIA do recurso da licitante MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA (0013144797), e dos pedidos das empresas BETANIAMED COM. EIRELI (0013164817) e NEXUS SAÚDE LTDA (0013165061), alterando a decisão exarada na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 459/2020/BETA/RO (0012867566) que Habilitou a proposta das recorridas DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (item 04) e PLÁSTICO VILLE INDÚSTRIA E COM. LTDA (item 05), bem como pela IMPROCEDÊNCIA da Intenção de recurso da empresa IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORT. E COM. DE PEÇAS LTDA.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

10. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. Neste sentido, a discussão da primeira recorrente IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (0013144739), trata da irresignação de sua inabilitação devido ao suposto descumprimento do Art. 3º, do Decreto Federal nº 8538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, o qual dispõe o seguinte:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

12. Primeiramente, para fins de contextualização, a recorrente foi inabilitada por encaminhar Balanço Patrimonial não autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, descumprindo o Item 13.7. alínea "b" do Edital.

13. Assim, importantíssimo destacar que a normativa acima é um Decreto Federal que, segundo a própria ementa, denota que a aplicação do regramento cabe aos órgãos e entes pertencentes à esfera da Administração Pública Federal. Sendo assim, de pronto, não há de se falar em aplicação do referido Decreto.

14. Neste mesmo sentido já decidiu o Acórdão 2342/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU) ao ditar, acerca deste Decreto Federal, analogamente, que:

7. Saliencia-se que a alegação principal da representante baseia-se no entendimento de que a empresa Bidden Comercial Ltda., na condição de microempresa optante pelo Simples Nacional, não teria obrigação de apresentar o balanço patrimonial, conforme art. 27 da Lei Complementar 123/2006 e art. 3º do Decreto 8.538/2015.

8. Ocorre que o Decreto 8538/2015 não alcança o sistema "S" porque regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

[...]

9.3.5.4.5. **Dessa forma, tendo as micro e pequenas empresas obrigação legal de elaborar o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, bem como efetuar o competente registro (art. 1.181, CC), havendo a exigência no edital de que os licitantes apresentem, entre os documentos para habilitação econômico-financeira, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, não há fundamento legal para que o Decreto 8.538/2015 dispense as micro e pequenas empresas de fazê-lo.**

15. **Neste sentido, de modo direto, não há que se falar em garantia da intenção de recurso, uma vez que a legislação suscitada não abrange a atual esfera administrativa, bem como não há instrumento legal equivalente para fazê-lo em âmbito estadual, e tendo a licitante descumprido as exigências do edital, sua inabilitação é medida que se impõe.**

16. Ainda acerca do item 04, porém, há de se considerar a alegação suscitada pela licitante BETANIAMED COM. EIRELI (0013164817), que enviou e-mail alegando que o produto da marca Nutriex apresentado pela licitante vencedora do item 04 (DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI) possui

"proibição de comercialização de tal produto pela ANVISA, publicada no último dia 19/08/2020 podendo ser consultada na própria página da ANVISA".

17. Considerando tal alegação tão contundente, a pregoeira responsável realizou diligência por meio do Despacho SUPEL-BETA (0013214984) para que a Secretaria de Estado da Saúde procedesse à reanálise de conformidade do item apresentado, o qual ocorreu por meio do Despacho SESAU-CAFIL (0013250474), no qual é dito:

I - Relativo ao que alega a empresa MARTINS & RANDEL no que tange as propostas ofertadas para o item 4 pelas empresas MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA e PLÁSTICO VILLE IND. E COM. LTDA - EPP de que os produtos da marca VALEPLAST não atenderiam ao edital, uma vez que não apresentam C.A que proteja os profissionais de saúde contra raios UVA e UVB, conforme descrito no próprio documento apensado pelas empresa.

18. **Em sendo assim, tendo em vista a reanálise da SESAU que constatou ser inadequado o produto ofertado no item 04 pelas recorridas citadas, esta Procuradoria entende pela consideração da petição para manter a decisão do pregoeira no Termo SUPEL-BETA (0013261955), a qual irá reformar sua decisão que classificou a proposta das recorridas no item 04.**

19. Acerca do recurso fomentado pela recorrente MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA (0013144797), ditou que o produto da marca Valeplast, óculos Evolution, por meio do CA 40.091, não atende a proteção contra raios ultravioleta (UV). A petição de reconsideração enviada somente por e-mail pela NEXUS SAÚDE LTDA (0013165061) seguiu a mesma linha de raciocínio, questionando o Certificado de Aprovação, indicando que o item apresentada pela empresa vencedora do item 05 não possui o CA exigido, uma vez que o certificado apresentado é para outra marca de máscara.

20. Novamente, por se tratar de discussão estritamente técnica, referente à adequação de Certificados de Aprovação emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (AVISA), foram encaminhados os autos pela pregoeira por meio do Despacho SUPEL-BETA (0013214984) para que a Secretaria de Estado da Saúde procedesse à reanálise de conformidade bem como procedência das alegações, a qual respondeu por meio do Despacho SESAU-CAFIL (0013250474), afirmando que:

II - Relativo ao que alega as empresa BETANIAMED COMERCIAL e NEXUS SAÚDE no que tange as propostas para o item 5 ofertadas pelas empresas DL DISTRIBUIDORA e MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA de que os produtos da marca NUTRIEX está com registro de irregularidades técnica e conseqüentemente suspenso temporariamente sus comercialização a nível nacional, comunicado emitido em 18/08/2020, bem como que a empresa DL DISTRIBUIDORA apresentou CERTIFICADO DE CONFORMIDADE e CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 38.811 de outra marca, ou seja, informou que os produtos ofertados são da marca NUTRIEX e ofertou documentos/certificados da marca PLASTCOR DO BRASIL LTDA.

[...]

b) Sugerimos que sejam desclassificados as propostas das empresas MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA e PLÁSTICO VILLE IND. E COM. LTDA - EPP para o item 5, pois além de estar com suspensão temporária de comercialização não detém as documentações sanitárias legais (DL DISTRIBUIDORA e MAXLAB PRODUTOS P/ DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA, no que diz respeito a marca VALEPLAST.

21. **Em sendo assim, como a Secretaria, órgão de origem possui o maior conhecimento técnico acerca dos itens a serem adquiridos, há de se considerar que esta detém a maior autoridade nesse quesito, esta Procuradoria opina pela manutenção da decisão da pregoeira realizada no Termo SUPEL-BETA (0013261955), a qual irá reformar sua decisão que classificou a proposta das recorridas no item 05.**

5 - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta a seguinte opinião acerca da decisão da autoridade competente da equipe de pregão, que julgou:

- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela licitante **IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (0013144739)** contra decisão que a inabilitou no item 04 do presente certame; porém **PROCEDENTE** a petição interposta pela licitante **BETANIAMED COM. EIRELI (0013164817)**, para **desclassificar** a proposta da recorrida **DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** no item 04 do certame;
- **PROCEDENTES** o recurso e petição interpostas respectivamente por **MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA (0013144797)** e **NEXUS SAÚDE LTDA (0013165061)**, para **desclassificar** a proposta da recorrida **PLÁSTICO VILLE INDÚSTRIA E COM. LTDA** no item 05 do certame;
- Assim, mantém-se inalterada a decisão acerca dos recursos administrativos que a pregoeira realizou no Termo SUPEL-BETA (0013261955).

23. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

25. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

26. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 21/09/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 22/09/2020, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013340444** e o código CRC **1519E5D8**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 145/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 459/2020/BETA/SUPEL/RO**PROCESSO:** 0036.228174/2020-80**INTERESSADO:** SESAU/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 459/2020

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0013261955) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0013340444), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela licitante **IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** contra decisão que a inabilitou no item 04 do presente certame; porém **PROCEDENTE** a petição interposta pela licitante **BETANIAMED COM. EIRELI**, para **desclassificar** a proposta da recorrida **DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** no item 04 do certame;
- **PROCEDENTES** o recurso e petição interpostas respectivamente por **MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA** e **NEXUS SAÚDE LTDA**, para **desclassificar** a proposta da recorrida **PLÁSTICO VILLE INDÚSTRIA E COM. LTDA** no item 05 do certame;

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/BETA.

A Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 22 de setembro de 2020.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 23/09/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013685432** e o código CRC **A00B629B**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.228174/2020-80

SEI nº 0013685432